



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CAROLINA MESQUITA MUNIZ

**TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA E SOBERANIA:
Possibilidades de intervenção**

BRASÍLIA

2022
ANA CAROLINA MESQUITA MUNIZ

**TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA E SOBERANIA:
Possibilidades de Intervenção**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA

2022
ANA CAROLINA MESQUITA MUNIZ

**TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA E SOBERANIA:
Possibilidades de Intervenção**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA, , , 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA E SOBERANIA: Possibilidades de Intervenção

Ana Carolina Mesquita Muniz:

Resumo: O artigo tem por objeto de estudo a proteção internacional do meio ambiente, com olhar especial sobre a Amazônia, e as possibilidades de intervenção no âmbito dos sistemas internacionais, bem como seu impacto na Soberania Nacional. Inicialmente é feita uma contextualização da situação de emergência climática pela qual passa o planeta e as ações necessárias para enfrentá-la, além da importância da prevenção da Amazônia nesse contexto e o que vem sendo feito pelo Brasil nesse sentido. Passa-se, a seguir, a um estudo do conceito de soberania, sua evolução histórica, chegando-se a necessidade de sua flexibilização no contexto da proteção dos direitos humanos e ambientais. Em seguida, analisa-se a relação existente entre a proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, bem como o esverdeamento dos direitos humanos como forma de garantia do direito humano ao meio ambiente saudável. Ao final, demonstra-se que diante da complexidade e da urgência da questão ambiental, além da proteção pela via indireta dos direitos humanos, o esverdeamento dos direitos humanos pode levar ao avanço das discussões sobre a tipificação do crime de ecocídio, e sua submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, para o aumento da eficácia da proteção ambiental internacional, e, conseqüentemente, do bioma Amazônia.

Palavras-chave (obrigatório): Soberania. Proteção Internacional do meio ambiente. Direitos Humanos. *Greening*. Ecocídio.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	6
1. SOBERANIA NACIONAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL.....	7
1.1 Soberania – Conceito e breve histórico.....	11
1.2 Soberania - Dimensão Constitucional.....	14
1.3 Soberania e Direitos Humanos.....	15
2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE.....	17
2.1 O Direito Humano ao Meio ambiente e as Nações Unidas.....	18
2.2 O <i>Greening</i> dos Direitos Humanos.....	22
2.2.1 O <i>Greening</i> e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	24
2.2.2 O <i>Greening</i> e a Corte Europeia de Direitos Humanos.....	27
3. PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ECOCÍDIO E SEU JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a proteção internacional do meio ambiente, especialmente da Amazônia, frente a soberania dos Estados, bem como seus mecanismos e as possibilidades de intervenção no âmbito dos sistemas internacionais.

Inicialmente, é feita uma contextualização da necessidade da preservação ambiental em nível global, mediante a colaboração de atores nacionais e internacionais, assim como da situação da preservação da Amazônia e da vital importância do bioma para o equilíbrio do meio ambiente planetário.

A seguir, faz-se um estudo do conceito de soberania e sua evolução histórica, chegando-se à flexibilização do conceito para garantir a proteção do indivíduo por toda a comunidade internacional no caso de omissão do Estado, e, ainda, uma breve correlação da nova noção de soberania com a constitucionalização nos Estados e com a proteção dos direitos humanos.

O estudo busca analisar a relação existente entre a proteção internacional do meio ambiente e a proteção internacional dos direitos humanos, fazendo um apanhado histórico de como a internacionalização dos direitos humanos e a criação dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos alavancaram as discussões sobre a proteção internacional ambiental. Destaca-se que, atualmente, a proteção internacional do meio ambiente é efetivada mediante a via reflexa dos direitos humanos, por meio do estudo do *greening*, ou esverdeamento, dos direitos humanos no âmbito dos sistemas regionais e global de proteção dos Direitos humanos.

Avalia-se, ainda, a possibilidade de proteção penal do meio ambiente em nível internacional, bem como a proposta de tipificação do crime de ecocídio, e sua submissão à jurisdição de uma Corte Penal Internacional como forma de reduzir a impunidade e tornar a prevenção desse tipo de crime mais eficiente.

Por fim, relaciona-se os avanços no esverdeamento dos sistemas de direitos humanos, com a importância da tipificação em âmbito internacional do crime de Ecocídio, e de sua submissão à jurisdição de uma corte internacional, para que se amplie a proteção ambiental como um todo, e, especificamente, para que se garanta a proteção do bioma Amazônia, de forma eficaz, por todos os atores envolvidos. Nesse sentido, o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano e a possibilidade de aplicação de sanções por uma corte penal internacional representam um novo paradigma na proteção internacional ambiental, não sendo mais cabível que se invoque a soberania nacional como justificativa para violações ao meio ambiente.

1. SOBERANIA NACIONAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A relação entre a humanidade e a natureza, segundo Cavalheiro e Araújo (2014), é marcada pela dependência dos seres humanos em relação aos bens naturais necessários para a sua existência. Entretanto, essa cultura de dominação e exploração em relação à natureza e a seus elementos, bem como a priorização do desenvolvimento econômico a qualquer custo, sem considerar a sustentabilidade, vem gerando grave impacto ambiental, de proporções que extrapolam os limites dos Estados, tornando-se, portanto, uma preocupação de toda a comunidade internacional. Em razão disso, Cavalheiro e Araújo afirmam:

(...) é necessária a cooperação entre Estados e demais atores internacionais em busca de um novo paradigma jurídico-político universalizável, pois como visto é perceptível o caráter mundial do equilíbrio ambiental, necessário para todas as formas de vida. (CAVALHEIRO; ARAÚJO, 2014, p. 145)

Os autores destacam que um meio ambiente sadio e equilibrado é fundamental para a garantia da dignidade humana, não se podendo dissociar ser humano e natureza. Logo, uma proteção efetiva deve ultrapassar limites territoriais e até temporais, na medida em que equilíbrio ambiental é uma “necessidade-valor universalizável”, e o comprometimento da humanidade com a sua preservação se refere às gerações presentes e futuras, bem como deve ser compartilhada a nível local, regional e global. (CAVALHEIRO; ARAÚJO, 2014, p.154)

Nesse contexto, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada (2019) analisam a possibilidade de um Direito Ambiental Global, composto por sistemas regulatórios nacionais, internacionais e transnacionais, para fazer frente a crise ecológica causada pela degradação ambiental em âmbito mundial.

Para os autores, a humanidade tem aperfeiçoado a máxima de priorizar a acumulação de riqueza, ao mesmo tempo em que se demonstra incapaz de aliar o desenvolvimento econômico à necessidade de preservação ambiental, uma vez que estão sendo ultrapassados limites considerados seguros, dentro dos quais a humanidade pode se desenvolver sem causar impactos irreversíveis ao planeta. (SOUZA; ARMADA 2019)

Souza e Armada (2019) observam que os Estados nacionais não têm demonstrado capacidade de enfrentar sozinhos o desafio de promover a expansão econômica dentro dos limites da sustentabilidade, o que é evidenciado, por exemplo, no caso do aquecimento global, consequência da emissão de gases do efeito estufa.

Logo, tendo em vista a complexidade do tema e a insuficiência dos esforços empreendidas pelos Estados, organismos internacionais e mesmo pelo Direito internacional, sugerem a necessidade de um “Direito Global”:

Tendo em vista a gama de problemas que, em última análise, coloca em risco a continuidade do ser humano no planeta urge, portanto, pensar um Direito que ultrapasse as limitações impostas pelas fronteiras soberanas dos Estados nacionais e, ao mesmo tempo, supere as limitações de organismos internacionais e do Direito Internacional na resolução efetiva dos problemas que a Governança Global não tem conseguido obter êxito. (SOUZA; ARMADA, 2019, p.121)

Segundo os mesmos autores, o Direito ambiental reuniria as condições para suprir essa demanda por um direito global, principalmente, por possuir um objetivo comum a todos os indivíduos, que seria a manutenção das condições de vida na Terra. Esse Direito Ambiental Global criaria um novo paradigma de proteção ao meio ambiente sem as limitações de fronteiras geopolíticas. Entretanto, destacam como principais dificuldades para a implementação desse direito os interesses particulares dos Estados, dificuldades internas relacionadas a escolhas democráticas e a Soberania. Apesar das dificuldades, os autores enxergam algumas ações, como a grande adesão ao Acordo de Paris e aos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, além da constitucionalização do direito humano ao meio ambiente, como demonstração de sua possibilidade de aplicação. (SOUZA; ARMADA 2019)

Por outro lado, observa Pontes Filho (2006) que, nessa perspectiva de internacionalização do direito, é preciso considerar que alguns Estados são mais influentes na comunidade internacional, podendo até mesmo contrariar decisões da ONU, gerando insegurança nos países de menor influência. Tal insegurança, segundo o autor, levou à reiteração do princípio da soberania nacional nas Conferências Internacionais sobre meio ambiente da ONU. Nesse cenário, o autor ressalta a importância da Soberania brasileira sobre a Amazônia para a proteção de sua biodiversidade contra interesses exploratórios de potências econômicas.

O mesmo argumento tem sido usado constantemente pelo atual governo brasileiro, que invoca uma soberania absoluta ao ser questionado internacionalmente sobre a preservação da Amazônia, especialmente no que diz respeito ao aumento de queimadas e desmatamento. (SØNDERGAARD; CAMPOS, 2020)

O ano de 2019 foi marcado pelo exorbitante aumento das queimadas na região amazônica. Durante o mês de agosto foram detectados extensas áreas de queimada, algumas inclusive com o fogo avançando para países vizinhos. Tal situação e o manejo da crise pelo governo despertaram fortes críticas e reações da comunidade internacional, que começou a cobrar respostas do governo brasileiro. Como resposta, o Brasil optou por reafirmar sua

soberania territorial e independência, alegando que a preocupação internacional seria fruto de interesses escusos dos países estrangeiros. (SØNDERGAARD; CAMPOS, 2020)

Entretanto, esse discurso não pode garantir que o Brasil não sofra as consequências econômicas e geopolíticas de sua política ambiental na Amazônia. Ao contrário, diante dos esforços para combater as mudanças climáticas, a soberania pode vir a ser reinterpretada com base na forma que o Estado lida com a questão ambiental. Ademais, alertam os autores que, para os países desenvolvidos, principalmente, as questões ambientais têm grande relevância, tanto para o setor público quanto para o privado, e a atual política ambiental brasileira pode colocar o Brasil numa situação de isolamento. (SØNDERGAARD; CAMPOS, 2020)

Søndergaard e Campos (2020) relembram que, embora grande parte da Amazônia se encontre em território brasileiro, as consequências dos danos causados à floresta afeta a todos, e a vantagem econômica advinda do desmatamento é insignificante diante do que representa para o futuro da humanidade a degradação do bioma:

The damage caused to this ecosystem does not remain restricted to one country, and neighboring states sharing this watershed would be directly affected by deforestation, as the humidity would be reduced along the Andes, with consequences as far South as Buenos Aires (The Economist, 2019). Economic benefits of deforestation are thus extremely negligible compared to the tangible costs of losing essential ecosystems services.(SØNDERGAARD; CAMPOS, 2020, p. 9)

Barroso e Mello (2020) ressaltam a importância do Bioma Amazônia, que se estende pelo território de 9 países, mas que possui 60% de sua área situada no Brasil. Trata-se da “maior reserva de biodiversidade do mundo, tendo influência decisiva na estabilidade climática do Brasil e do planeta, entre outras razões, pela retenção de carbono, por seu papel no regime de chuvas e como curso de água doce que deságua no Oceano Atlântico” (BARROSO; MELLO, 2020, p. 1264). Além disso, a região abriga diversos povos de diferentes culturas, entre eles povos que ainda vivem isolados.

Conforme disposto na lei nº 5173 de 1966 e na lei Complementar nº 124 de 2007, a Amazônia Legal abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e uma porção do Maranhão.

Apesar de toda a importância do Bioma para o ecossistema global, a Amazônia sofre com diversos tipos de crimes tipificados pelas legislações de diversos países, inclusive do Brasil, entre eles desmatamento, queimadas, extração e comércio ilegal de madeira, garimpo e mineração ilegais, caça ilegal e tráfico de animais, além de crimes contra ambientalistas, grilagem de terras e a biopirataria. (BARROSO; MELLO, 2020)

Para os autores, a situação do desmatamento na Amazônia, que teve importante redução entre 2004 e 2012, devido, principalmente, à eficácia da fiscalização, voltou a crescer a partir de 2013, com seu afrouxamento, quadro que se agravou durante o ano de 2019, com um aumento de 30% em relação ao ano anterior. Os autores observam, ainda, que o grande aumento do desmatamento e das queimadas, especialmente a partir de 2019, bem como a nova postura do governo federal romperam a trajetória exitosa do Brasil no que se refere a captação de recursos para o Fundo Amazônia e no reconhecimento de sua capacidade de gerenciá-lo, levando à suspensão de repasse de recursos pela Alemanha e Noruega, seus principais financiadores. (BARROSO; MELLO, 2020)

Destaque-se que dados do Sistema de Alerta de Desmatamento do Instituto do Homem e Meio ambiente (Imazon) apontam que de janeiro a junho de 2022 a Amazônia sofreu a maior destruição em 15 anos, com 4.789 km² de floresta derrubados, número quase 20% maior do que o referente ao mesmo período de 2021, que já havia registrado um grande aumento do desmatamento.

Segundo o relatório ‘Fazer as Pazes com a Natureza’ do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), lançado pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, e pela Diretora Executiva do PNUMA, Inger Andersen, em fevereiro de 2021, os desafios da proteção do meio ambiente representam uma emergência global, e o bem-estar da humanidade, agora e no futuro, depende da saúde do planeta. O relatório observa, ainda, que a pandemia da Covid 19 deveria servir de alerta e ser o marco de uma mudança no comportamento do homem em relação à natureza, tendo em vista que o vírus foi transmitido inicialmente de um animal para o ser humano, estando, portanto, profundamente relacionada à interação do homem com os ecossistemas.

O relatório alerta para o fato de que a preservação ambiental e a promoção do crescimento econômico sustentável estão relacionados ao combate à fome, à redução das desigualdades sociais e até a promoção da paz:

Environmental changes are already undermining hardwon development gains and impeding progress towards ending poverty and hunger, reducing inequalities and promoting sustainable economic growth, work for all and peaceful and inclusive societies. Land degradation, for instance, adversely affects more than 3 billion people. (UN Environment Program, 2021, p. 14)

Por fim, o documento destaca o potencial da cooperação e do uso do conhecimento e da tecnologia para reverter a situação na qual se encontra o planeta e que o combate a essa emergência somente será alcançado com a soma dos esforços de todos os atores envolvidos em âmbito nacional e internacional.

1.1 Soberania – Conceito e breve histórico

Como visto até aqui, no contexto da proteção ambiental, o poder estatal nacional é influenciado em todos os âmbitos pelo direito e a realidade da comunidade internacional, tendo o debate sobre o significado da Soberania grande relevância. Ao analisar o conceito, Christine Oliveira Peter da Silva e Larissa Maria Melo Souza (2009) destacam:

(...) o entendimento clássico de Soberania encontra-se ultrapassado para a realidade global atual. Portanto, faz-se necessário o delineamento de um novo conceito de Soberania, que acompanhe as interações entre Estados Nacionais e destes com o Direito Internacional e com a Sociedade Internacional, de forma a estabelecer um equilíbrio, mesmo na relação vertical entre os sujeitos. (SILVA; SOUZA, 2009, p.3034)

Para Markus Kotzur (2012), a noção de Soberania deve ser analisada a partir do contexto histórico no qual se desenvolveu, para que se compreenda a dimensão de sua validade e limites diante da realidade na qual está inserida, bem como tendo em vista sua complexidade e a constância da discussão do tema no âmbito da teoria do Estado e do direito Internacional, destacando que se trata de um conceito abstrato, e, portanto, sujeito à contradições:

A soberania circunscreve, de um lado, o “grau superlativo” de um fenômeno, seja no sentido de um conceito jurídico-normativo ou no de uma categoria sociológica; de outro lado, se entende como princípio constitutivo da comunidade internacional, o qual pressupõe evidentemente um grau mínimo e necessário de vinculação jurídica com uma comunidade supraestatal. (KOTZUR, 2012, pg 3)

Sua origem, ainda segundo Kotzur (2012), remonta à Idade Média, porém, foi o jurista Jean Bodin, que, com os *Six Livres de la République*, trouxe o texto clássico da moderna teoria da soberania, servindo de fundamento ao conceito de poder “supremo, permanente, indivisível e, em princípio, juridicamente irresponsável”. Porém, observa Kotzur, que o próprio Bodin ressalta que a soberania se submete, “de um lado pelo direito divino e natural e de outro pela lei comum de todos os povos, ou seja, o direito internacional” (KOTZUR, 2012, p.4).

Kotzur dispõe, prosseguindo em seu apanhado histórico, que, com a Paz de Westfália, 1648, a noção de soberania passou a estar relacionada ao domínio sobre o território, visando a garantia da paz e da liberdade. Ademais, o autor aduz a interpretação de Emmerich de Vattel, que atribui aos Estados soberanos 3 características: “autogoverno, independência de outros estados e vinculação direta ao direito internacional” (KOTZUR, 2012, p. 5). Logo, segundo Kotzur:

(...) um Estado é soberano quando não está submetido a nenhuma outra autoridade que não seja o direito internacional, quando pode adotar decisões obrigatórias últimas sobre os seus súditos em seu território (soberania interna)

e quando é independente externamente, longe de toda influência proveniente de outros Estados (KOTZUR, 2012, p. 5)

Em seguida, o autor observa que a ascensão da liga das nações traz uma nova concepção, que desvincula a noção de soberania da defesa de território, negando o direito à guerra como seu atributo e iniciando a construção de um sistema de segurança global. O próximo grande marco evolutivo é o surgimento de instituições supranacionais e outras de caráter interestatal, como a União Europeia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entre outras, que promovem uma relativização em maior ou menor grau da soberania dos Estados. Assim, conclui Kotzur:

Uma vez que a ideia de soberania surgiu na história, seria estéril qualquer consideração a-histórica e alheia à realidade, pois a soberania está sujeita à evolução e à mudança, e por isso deve ser delineada a sua pretensão de validade e reconhecidos os seus limites na realidade do mundo atual dos Estados. Ademais, existe um telos imanente ao pensamento sobre a soberania que se opõe a qualquer absolutização unilateral. A soberania está sempre ligada à questão da fundamentação da competência e é, em tal medida, uma noção ordenadora que assegura a paz e a liberdade. O conceito não representou nunca, nem o representa agora, somente um predicado da dominação, e por isso não pode ser reduzido à “independência” e ao “poder absoluto”. (KOTZUR, 2012, p. 6)

No mesmo sentido, Lopes, Galvão e Silva (2006) observam que o atual conceito de soberania deve estar de acordo com a necessidade de cooperação entre os países, citando como exemplo a União Europeia, que passou a dividir as competências entre Estados e órgãos comuns, desenvolvendo assim o conceito de supranacionalidade.

Nessa nova conjuntura, desenvolvem-se as concepções de Soberania afirmativa e compartilhada, que poderiam ser consideradas divisões do conceito clássico de soberania diante das demandas atuais de proteção do meio ambiente como direito humano. (LOPES; GALVÃO; SILVA, 2006)

A soberania compartilhada se consuma na cooperação entre os Estados para o alcance de objetivos comuns, por exemplo a proteção do meio ambiente. Importante destacar que tal compartilhamento pressupõe a decisão soberana do Estado. (LOPES; GALVÃO; SILVA, 2006)

Gustavo de Souza Amaral (2014), em sua dissertação de mestrado, define soberania afirmativa como “uma forma de traçar a atuação dos Estados frente ao ambiente humano, como um bem que não reconhece fronteiras entre os Estados” (AMARAL, 2014, p. 70). Nesse contexto, o Estado deve promover a preservação do meio ambiente de maneira efetiva, pois sua negligência justificaria uma intervenção externa em seus assuntos internos.

Para Lídio Modesto da Silva Filho (2021) a soberania surge do reconhecimento mútuo das atribuições exclusivas dos Estados, sendo soberanos os estados reconhecidos pelo conjunto de estados soberanos. Assim, o autor reconhece a noção moderna de soberania como uma característica necessária aos Estados no âmbito do sistema internacional, mas observa que essa soberania “passa a sofrer limitações, culminando num processo de relativização, que tem como exemplo a Carta das Nações Unidas, que passa a funcionar como uma constituição mundial emergente para que se alcance objetivos comuns” (SILVA FILHO, 2021, p.24).

A Carta da ONU, mesmo reconhecendo a necessidade de se garantir a soberania dos Estados como princípio básico, prevê a competência da organização para intervir em suas políticas, caso ofereçam risco à paz e à segurança da comunidade internacional. (SILVA FILHO, 2021, p. 24)

A soberania é, segundo Rezek (2022), uma característica fundamental do Estado que o faz titular de competências, que são limitadas em razão da existência de uma ordem jurídica internacional. Assim, explica Rezek:

Identificamos o Estado quando seu governo — ao contrário do que sucede com o de tais circunscrições — não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. (REZEK, 2022, p.96)

Para o autor, soberania é, atualmente, “uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais” (RESEK, 2022, p.96), como exemplo o disposto na Carta da ONU e na Carta da OEA.

Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas dispõe expressamente sobre o princípio da igualdade soberana de seus Estados-Membros em seu artigo 2º:

Artigo 2

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

A Carta da Organização dos Estados Americanos também reafirma a soberania e a independência de seus signatários, conforme demonstrado em seu artigo 3º:

Artigo 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;

Observa-se, assim, que, atualmente, no âmbito internacional, há uma flexibilização do conceito de soberania, que garante a independência e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que permite interferência em suas políticas, de acordo com os limites definidos pela ordem jurídica internacional.

1.2 Soberania – Dimensão Constitucional

Em matéria Constitucional também se verifica o declínio do conceito tradicional de Soberania. A transição do modelo de Estado absolutista para o modelo de Estado constitucional evidencia mudanças no conceito de soberania, que deixou de ser ilimitada, passando a ser limitada pela Constituição, que institui os direitos fundamentais e traz diretrizes para atuação no âmbito internacional. Sendo necessário, para sua compreensão, avaliar o conceito na perspectiva de Soberania Popular e na relação Soberania e Nação. (SILVA; SOUZA, 2009)

Quanto à soberania popular, dispõe Kotzur (2012) que a soberania dos atos constituintes tem como fundamento a vontade do povo, que é legítima quando livre de qualquer coação. Desta forma, transforma-se a soberania popular em uma “soberania cidadã”, que se baseia na autodeterminação do indivíduo. Portanto, para que exerça de forma legítima atos soberanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, o Estado Nacional deve se pautar na vontade soberana do povo, assegurando sua participação na tomada de decisões. (KOTZUR, 2012, p.6-8)

No que tange à ótica Soberania e Nação, Kotzur (2012) afirma que o conceito de nação está relacionado à cultura, à língua, à história, enfim, à identidade de um povo, e à existência de um Estado onde os indivíduos partilham de uma existência em comum, sendo, portanto, indissociável do conceito de soberania, uma vez que surge da construção democrática da identidade de um grupo de indivíduos. “O povo enquanto nação é o objeto passivo de um destino comum, mas também, um sujeito que ativamente configura o seu destino político” (KOTZUR, 2012, p.10). O autor observa, ainda:

O experimentar e padecer perigos em comum, assim como as ações para afastá-los, não se restringe à nação. O que se espera do Estado nacional em termos de garantia da liberdade, de promoção da paz, de busca existencial e de prevenção de riscos, não tem sido confiado à nação, mas sim à comunidade democrática como unidade de ação institucionalizada, constitucionalizada e aberta aos espaços de responsabilidades supraestatais. (KOTZUR, 2012, pg. 10)

Soberania, assim, se refere à legitimidade da competência, não podendo ser reduzida à dominação, independência e poder absoluto, uma vez que envolve poder político de decisão. Ao passarmos para uma perspectiva de Soberania Cidadã, baseada na autodeterminação do indivíduo, observa-se que o atendimento das demandas do povo não se restringe ao âmbito da Nação. (KOTZUR, 2012)

1.3 Soberania e Direitos Humanos

Para Silva e Souza (2009), não há como se analisar a soberania, em âmbito Internacional, sem falar da proteção universal dos direitos humanos. As autoras afirmam que o conceito de soberania tanto no âmbito do Direito Constitucional quanto do Direito Internacional tem como foco o ser humano, pois a dignidade humana é a base para o exercício de qualquer poder soberano, não podendo a soberania ser utilizada como justificativa para ineficácia da proteção desses. Neste sentido, caso o Estado não garanta a proteção desses direitos de maneira eficaz, surge a competência da Comunidade Internacional, fazendo prevalecer o direito dos indivíduos.

Sob a ótica dos direitos humanos, de acordo com Kotzur (2012), a soberania não é definida pelo Poder ilimitado do Estado, são os próprios direitos humanos que direcionam a ação e os poderes de atuação em nível estatal e supraestatal. Conforme o autor:

No mundo globalizado do século XXI não somente os estados, como também os indivíduos e os grupos sociais, encontram-se inseridos numa complexa rede de relações multinacionais. Ainda que não se faça supérflua, a relação, o *genuine link*, entre os nacionais e o “seu” Estado, se relativiza. Assim como não se pode conceber a Constituição com referência exclusiva ao Estado, tampouco a soberania é de origem estatal. São a Constituição e a rede de ordenamentos constitucionais nos quais todo Estado está inserido que criam os fundamentos da soberania. É por isso que a comunidade internacional dos Estados possui um amplo fragmento de soberania em matéria de direitos humanos, junto com o Estado nacional soberano. (KOTZUR, 2012, p. 11)

Segundo Flávia Piovesan, os direitos humanos são “uma invenção humana, em contínuo processo de construção e reconstrução, e, enquanto reivindicações morais, são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana” (PIOVESAN, 2022, p.68). A autora, a partir da lição de Norberto Bobbio, observa que:

(...) os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos), para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais. (PIOVESAN, 2022, p.68).

Para Piovesan (2022), a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é consequência das graves violações de direitos humanos cometidas na Segunda Guerra Mundial, e da crença de que um efetivo sistema de monitoramento internacional seria capaz de evitá-las.

Ainda segundo a autora, “a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito” (PIOVESAN, 2022, p. 69), surgindo daí a necessidade de sua reconstrução e de sua proteção além do âmbito interno de um Estado, visto que é um tema relevante para toda a comunidade internacional. (PIOVESAN, 2022)

Logo, “a necessidade de uma ação internacional mais eficaz impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional” (PIOVESAN, 2022, p. 69), o que presume uma delimitação da soberania estatal. (PIOVESAN, 2022)

Mazzuoli (2002) dispõe que, em decorrência desse processo de internacionalização dos direitos humanos, o conceito tradicional de soberania “passa a enfraquecer-se à medida que os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais” (MAZZUOLI, 2002, p. 170). Para ele, a existência de direitos humanos como matéria de interesse global é impossível sem a flexibilização do conceito de soberania, pois não seria possível inserir a proteção de tais direitos em uma pauta internacional. Logo, um conceito realista e atual de soberania deve se basear na cooperação entre os Estados para o alcance de objetivos comuns.

Para Amaral (2014), existe uma espécie de consenso a respeito da necessidade de relativização do conceito de soberania em prol da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, mantendo-se, no entanto, certo nível de soberania estatal, ainda que com parâmetros distantes dos moldes tradicionais. Assim, desenvolveu-se um conceito de soberania que busca convergir, na medida do possível, os interesses de indivíduos e Estados no âmbito do direito internacional.

Desta forma, para o autor, a efetivação do direito internacional dos direitos humanos além de não contrariar a ideia de soberania, redefine os limites do conceito, visto que trata da manifestação do poder estatal nos limites estabelecidos pelo Direito, deixando de ser meramente política, pois “o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como características fundamentais a dignidade humana e a nova reconfiguração jurídica do indivíduo como sujeito de direito internacional”. Logo, “a universalização da proteção dos direitos humanos, que pode implicar em intervenções no plano nacional, não afronta o princípio da soberania dos Estados, ao contrário, o fortalece”, pois a garantia desses direitos ultrapassa o

limite dos Estados, que não podem invocar a soberania para tentar justificar violações. (AMARAL, 2014, p. 144)

Por fim, Amaral (2014) observa que a relativização proposta, não se trata de reduzir a importância da soberania estatal, mas sim da necessidade de que soberania e defesa dos direitos humanos coexistam da forma mais harmônica possível, pautada pelas normas e princípios do Direito, ressaltando que no âmbito dos direitos humanos está inserida a proteção do meio ambiente e a garantia de um ambiente equilibrado.

Observa-se, portanto, voltando o olhar para o Brasil, especialmente para o bioma Amazônia, que é preciso considerar que a soberania é importante e precisa ser garantida, mas não pode ser invocada para justificar violações e omissões em âmbito interno.

2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE

Para Mazzuoli (2021), há uma tendência do direito internacional moderno de que as normas de proteção internacional sejam mais amplas e que se desenvolvam vínculos entre as categorias de direitos:

O princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a ser integrado, também, pelo Direito Internacional do Meio Ambiente. Somente com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, à época de sua redação. (MAZZUOLI, 2021, p. 928)

Ainda, segundo Mazzuoli (2021), o avanço do entendimento de que a proteção ao meio ambiente é um tema de abrangência global, uma vez que um ambiente saudável é essencial para a qualidade de vida no planeta, e não se restringe à esfera doméstica dos Estados, foi fundamental para a inserção do tema no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista que a proteção é dever de toda a sociedade internacional.

Piovesan (2022) observa que, após a segunda guerra, o principal fator que contribuiu para a consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos foi a consistente expansão de organizações internacionais, destacando que:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, **com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional**

no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2022, pg. 71). Grifo nosso.

No mesmo sentido, Mazzuoli (2021) ressalta que o Direito Internacional do meio ambiente se consolidou com o nascimento da ONU e o desenvolvimento da diplomacia multilateral, pois a organização tornou-se um importante espaço de discussão da matéria.

Nesse contexto, como também observa Lívio Modesto da Silva Filho (2021), atualmente existem sistemas regionais e o sistema global de proteção de direitos humanos, fruto do desenvolvimento constante do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A ONU possui hoje 193 países-membros, formando o Sistema Global de proteção dos direitos humanos e, por meio de suas deliberações, tem sido palco de profícuos debates, levando à discussão do meio ambiente como um direito humano.

2.1 O Direito Humano ao Meio ambiente e as Nações Unidas

Como resultado das crescentes preocupações com a natureza, as Nações Unidas convocaram a Conferência Internacional sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, que foi o primeiro evento internacional de grande relevância sobre a proteção do meio ambiente, contando com representação de 113 Estados, além da participação de organizações internacionais e de mais de 400 organizações não governamentais, tendo sido adotada a Declaração sobre Meio ambiente Humano, documento que constitui um marco no sistema internacional de proteção ambiental. (MAZZUOLI, 2021). Para Mazzuoli:

(...) foi a Conferência de Estocolmo o passo efetivamente concreto de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com maior intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente. Sem dúvida, foi a Conferência a gênese da moderna era da cooperação ambiental global, responsável por também demarcar **o início dos debates sobre as relações da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.**(MAZZUOLI, 2021, pg. 926) Grifo nosso.

Conforme a Declaração de Estocolmo, de 1972:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Segundo, Hora e Correio (2017), a partir de Estocolmo, o Direito Internacional ambiental passa a se fundamentar na inserção do ambiente sadio no rol de direitos humanos e na preocupação com o desenvolvimento sustentável. Tendo os princípios da Declaração sido reconhecidos pela Assembleia geral da ONU como tão relevantes quanto os descritos na Declaração Universal.

Vinte anos após Estocolmo, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92, que foi a primeira grande reunião internacional pós guerra fria, representando “um marco de revisão conceitual em relação à Conferência realizada em Estocolmo” (MAZZUOLI, 2021, p.926), e contando com a presença de delegações de 175 países. (MAZZUOLI, 2021)

Mazzuoli (2021) ressalta que a Eco-92 foi de grande relevância para a reafirmação dos princípios internacionais da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, a partir de então, relacionados à proteção internacional do meio ambiente e a seus princípios, além das negociações sobre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi o documento adotado ao final da conferência, dispondo sobre os princípios e metas contemporâneas de proteção ambiental internacional.

Brochado Neto e Mont’Alverne (2018) destacam, entre os 27 princípios da Declaração, o princípio da precaução, que passou a exigir o máximo de esforços para prevenir danos ao meio ambiente, mesmo não havendo certeza científica absoluta quanto à extensão do dano.

Entre os compromissos específicos adotados, destacam-se, além da Declaração, uma convenção sobre Mudança Climática, uma convenção sobre Biodiversidade, uma Declaração de Princípios sobre florestas e, ainda, a Agenda 21, um plano de ação com o objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável pelos Estados. (MAZZUOLI, 2021). Mazzuoli destaca, ainda:

Na Conferência do Rio de Janeiro de 1992, ao contrário do que ocorrera em Estocolmo, os conflitos de entendimentos – lembre-se da reação dos países africanos às políticas dos países industrializados: Se vocês querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão! – foram deixados de lado para dar lugar à cooperação, na medida em que foi aberto o diálogo para um universo mais amplo daquilo que originalmente fora pretendido, deixando entrever-se que a proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade, que deve vencer os antagonismos ideológicos, em prol do bem-estar de todos e da efetiva proteção do planeta. (MAZZUOLI, 2021, pg. 927)

No ano de 1993, na cidade de Viena, realizou-se a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que se tornou um marco no “reconhecimento da universalidade, interdependência e

inter-relação dos direitos humanos”, bem como estabeleceu em seu Programa de Ação os objetivos relativos aos princípios da Declaração do Rio, às políticas da Agenda 21 e, ainda, aos esforços mundiais para garantia de direitos econômicos, sociais e culturais. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 205)

A Convenção sobre acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, denominada Convenção de Aarhus, foi adotada em 1998, tendo entrado em vigor em 2001. Trata-se de um documento aberto para ratificação por qualquer país do mundo, tendo sido ratificado pela União Europeia e países da Ásia Central (HORA; CORREIO, 2017)

Promovida em âmbito europeu, observando as transformações que o continente tem enfrentado nos últimos anos, a Convenção de Aarhus, considerada “o projeto mais ambicioso em matéria de democracia ambiental já realizado pela ONU” (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p.309), afirma que a proteção do meio ambiente está diretamente relacionada à garantia dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida, e é essencial para o bem-estar dos indivíduos, pois todos têm o direito de viver em um ambiente saudável. A convenção baseia-se em 3 pilares: direito à informação, direito à participação e garantia do acesso à justiça em matéria ambiental, com o objetivo de dar maior eficiência à proteção ambiental com o desenvolvimento de uma cultura ambiental global baseada na participação informada e na cooperação. (MAZZUOLI; AYALA, 2012). Mazzuoli e Ayala ressaltam:

Conquanto ainda não aplicada ao Brasil, a Convenção de Aarhus serve ao nosso país como paradigma e referencial ético no que toca à cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, na medida em que consagra aos cidadãos o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o ingresso à justiça em matéria ambiental. (MAZZUOLI E AYALA, 2012, pg.310)

No ano de 2002, realizou-se, em Joanesburgo, a terceira conferência ambiental das Nações Unidas, Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, reunindo representantes de 190 países, com a finalidade de implementar os princípios aprovados e discutidos na Eco-92. Sua realização meses após a IV Conferência Ministerial da OMC, em Doha, e a Conferência Internacional das Nações Unidas para o financiamento do Desenvolvimento leva ao entendimento de que as agendas globais de comércio, financiamento e meio ambiente, estão gradativamente mais conectadas, melhorando e fortalecendo a cooperação entre os Estados para este fim. (MAZZUOLI, 2021)

Em 2012, realizou-se, no Rio de Janeiro, a Rio+20, assim denominada por marcar os 20 anos da realização da Eco-92. Na ocasião, reuniram-se representantes de 193 Estados sob o acompanhamento da sociedade civil, por meio da grande cobertura da mídia do mundo inteiro.

Os principais temas desenvolvidos foram: “a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”. (MAZZUOLI, 2021, p.928)

Seu documento final, O Futuro que Queremos, foi assinado por 188 Estados, e reafirmou “a importância dos princípios da Eco-92 e dos instrumentos em vigor em matéria de proteção ambiental, impondo-se como documento mínimo sobre a proteção ambiental pretendida para o planeta”. (MAZZUOLI, 2021, p.928)

Por recomendação da Rio + 20, em 2015, foram adotados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ODS, na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Os ODS são integrados, indivisíveis e tratam as dimensões econômica, social e ambiental de forma harmônica, devendo orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional, Agenda 2030. Contém 17 objetivos e noventa metas temáticas, divididos em cinco eixos temáticos: Pessoas, Prosperidade, Paz, Parcerias, Planeta. (HORA; CORREIO, 2017)

Conforme o site de notícias, UN News, em julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU adotou uma resolução declarando o acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado um direito humano universal e conclamando os Estados, as organizações internacionais, e o setor econômico a empreender esforços no sentido de garantir um meio ambiente saudável para todos. Tal reconhecimento será importante para o combate das 3 principais ameaças ao meio ambiente, enfrentadas pela humanidade na atualidade: mudança climática, poluição e perda da biodiversidade.

O direito humano ao meio ambiente equilibrado já havia sido reconhecido em outubro de 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, após longo e árduo trabalho realizado por países que são mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, como o arquipélago das Maldivas, além de alguns Estados parceiros, diferentes organizações internacionais e da Relatoria Especial da ONU para direitos humanos e meio ambiente.

Para o Secretário-Geral, António Guterres, a resolução também pode auxiliar na redução das injustiças ambientais, e no empoderamento das pessoas em situação de vulnerabilidade, como os defensores dos direitos humanos ambientais, e os povos indígenas, bem como acelerar a efetivação dos compromissos assumidos pelos Estados em matéria de direitos humanos e meio ambiente. Ressalta, porém, que a adoção da resolução é apenas o início e que é necessário que os direitos sejam reconhecidos e postos em prática por todos.

A Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, destacou que a simples afirmação do direito não é suficiente, e que se todos os Estados não fizerem a sua parte e trabalharem em conjunto, todos vão sofrer efeitos ainda maiores da crise ambiental.

2.2 O Greening dos Direitos Humanos

Segundo Resende, “a preocupação mundial com a questão ambiental, nos últimos anos, tem proporcionado o reconhecimento crescente, nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, de um direito humano específico a um meio ambiente sadio.” (RESENDE, 2015, cap. 2, p. 57)

Entretanto, o autor observa que a origem do regime de proteção internacional do meio ambiente se dá por meio de conferências internacionais e documentos de *soft law*, pois a proteção ao meio ambiente “não estava na pauta dos interesses econômicos e político dos Estados, mas era sim objeto das preocupações científicas com o futuro da humanidade” (RESENDE, 2015, cap. 2, p.89). Ademais, as violações em matéria ambiental não se sujeitam diretamente à jurisdição dos sistemas de proteção aos direitos humanos, o que requer que sua proteção se dê de forma indireta. (RESENDE, 2015)

Hora e Correio (2017) observam que os direitos humanos ambientais refletem a propensão do direito internacional moderno de fazer documentos mais abrangentes, que permitem que os diversos ramos do direito se conectem. Destacam que a OEA já reconheceu formalmente essa tendência através do relatório Direitos Humanos e Meio Ambiente. No entanto, observam os autores, que:

Esse arranjo moderno dos direitos humanos dá maior agilidade à dinâmica dos tratados ambientais, ao permitir que os Estados assumam compromissos iniciais que vão se consolidando com a adoção de protocolos adicionais sobre assuntos específicos. Todavia, em contrapartida, as normas ambientais ficam expressas em documentos de *soft-law*, que são desprovidas do efeito compulsório das normas jurídicas”. (HORA; CORREIO, 2017, p.70)

Para Mazzuoli (2021), é preciso que a proteção ao meio ambiente tenha efetividade, não bastando ter sua necessidade reconhecida, e essa proteção deve ocorrer tanto no plano interno como no internacional, podendo, ainda, se dar no âmbito das instâncias do sistema global ou regional de direitos humanos.

Os sistemas regionais e global de proteção dos direitos humanos precisaram se adaptar à nova concepção de meio ambiente como um direito humano a ser garantido, e a evolução de

seus mecanismos reforçou a conexão entre direitos humanos e acesso ao meio ambiente saudável e equilibrado. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Mazzuoli e Teixeira (2013) afirmam que, embora identificada uma tendência do direito internacional de que as declarações possibilitam vínculos entre os diversos ramos do direito, a concepção de que o meio ambiente por si só já é um direito a ser protegido ainda carece de eficácia. Desta forma, desenvolveu-se a proteção ambiental por “via reflexa”, ou “ricochete”, usando-se mecanismos já existentes nos sistemas de direitos humanos, pois, tendo em vista a estrutura do direito ambiental internacional, a proteção mostra-se mais eficaz por intermédio da proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, buscar um “esverdeamento”, ou *greening*, dos mecanismos de proteção já existentes no âmbito da proteção dos direitos humanos revela-se uma abordagem mais conveniente.

Nessa perspectiva, segundo Mazzuoli e Teixeira (2013), o direito ao meio ambiente apresenta uma dimensão individual e outra coletiva. Na dimensão individual, a garantia ao meio ambiente sadio aparece nas relações verticais, entre Estado e indivíduos, e horizontais, entre particulares, além de indivíduos e Estado. As relações verticais envolvem “instrumentos legais voltados à proteção de recursos naturais e à garantia de direitos civis e políticos” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p.207). Já em relação às horizontais, o esverdeamento dos direitos civis e políticos resultaria na capacidade de “impor nas relações entre particulares de cunho contratual, trabalhista ou civilista a observância de normas que garantam às partes envolvidas o direito fundamental de estarem em contato com um ambiente sadio.” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p.207)

Em uma dimensão coletiva, o meio ambiente humano é entendido como bem comum, e sua proteção se dá pelo esverdeamento dos direitos econômicos, sociais e culturais, concepção essa que tem sido usada na busca de proteção a grupos e coletividades vítimas da degradação ambiental. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013)

No âmbito regional, Mazzuoli e Teixeira (2013) observam que os sistemas interamericano e africano de proteção dos direitos humanos já preveem o direito ao meio ambiente sadio no Protocolo de San Salvador e na Carta Africana, o que demonstra o processo de esverdeamento dos direitos garantidos no âmbito desses sistemas, embora o sistema interamericano de direitos humanos venha tratando principalmente da temática ambiental na esfera de proteção de direitos dos povos tradicionais, vulneráveis diante do avanço da exploração de recursos naturais. No Sistema Europeu, embora não haja cláusulas protetivas expressas na Convenção Europeia de direitos humanos, a jurisprudência da Corte Europeia

destaca-se pela diversidade de temas ambientais inseridos no âmbito de proteção dos direitos humanos.

2.2.1 O *Greening* e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Piovesan (2022) ensina que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, é o principal documento no sistema interamericano, ao qual só podem aderir os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, OEA. A OEA foi ratificada por 25 Estados, porém Trinidad e Tobago, em 1998, além da Venezuela, em 2012, denunciaram a Convenção, tendo a Venezuela voltado a ratificá-la em 2019.

Hora e Correio (2017) afirmam, que na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor a partir de 1978, os direitos humanos são garantidos de forma subsidiária, pois é conferida aos Estados a primazia sobre a proteção dos direitos humanos em seu âmbito interno, gerando competência externa quando há falhas nessa proteção.

Inicialmente a Convenção tratou apenas de direitos políticos e civis, sendo instituído, em 1988, o Pacto Adicional à convenção, Pacto de San Salvador, para dispor sobre os direitos sociais, econômicos e culturais especificamente. Ressalte-se que o referido Pacto só entrou em vigor em 1999. O Protocolo de San Salvador enuncia, entre outros, o direito ao meio ambiente, e por meio dele os Estados pactuam adotar progressivamente medidas que garantam o respeito aos direitos previstos no Protocolo, bem como a prestar informações periódicas sobre o andamento das mesmas, o que para Piovesan, é um importante avanço. Cumpre, ainda, ressaltar, que a Convenção Americana institui duas importantes ferramentas para esse acompanhamento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2022)

No entanto, Campello e Lima (2021) observam que o Protocolo de San Salvador, embora preveja o direito humano a um ambiente saudável e equilibrado, não inclui este direito no rol de direitos passíveis de petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH.

Quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o referido protocolo apenas dispõe sobre sua competência em relação a direitos sindicais e ao direito à educação, inviabilizando, assim, a possibilidade de se demandar diretamente para garantir a proteção do direito ao meio ambiente sadio. Dessa forma, as questões ambientais que eram analisadas pela corte eram associadas ao direito à vida, à propriedade privada, ou ao direito de acesso à informação. (LIMA, 2021)

Entretanto, em sua Opinião Consultiva 23 sobre o Meio Ambiente e Direitos Humanos (OC - 23/17), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, CtIDH, reconheceu o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo e peticionável, abrangido pelo artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, CADH. (LIMA, 2021). O referido artigo da CADH dispõe:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (OEA, 1969)

Observa-se que o artigo tem caráter genérico e programático, não contendo nenhuma menção ao meio ambiente, mas o art. 11 do Protocolo de São Salvador, PSS, de 1988 expressamente dispõe sobre ele:

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (OEA, 1988)

Dessa forma, embora não tenha sido conferida expressamente à Corte jurisdição sobre os direitos previstos no Protocolo de San Salvador, em sua Opinião consultiva 23/17, ela “aproveitou a oportunidade para declarar que o artigo 26 da CADH também abrange o direito a um meio ambiente saudável previsto no artigo 11 do Protocolo de São Salvador” (LIMA, 2021, p.18). Consequentemente, tal direito pode ser agora reivindicado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cumpre ressaltar que a decisão ocorreu em um contexto de divisão da Corte, tendo a questão sido resolvida pelo voto de minerva do Presidente, o que raramente acontece. (LIMA, 2021)

Conforme disposto no resumo da sentença, no julgamento do caso comunidades indígenas da Associação *Lhaka Honhat* (Nossa Terra), em 2020, a Corte Interamericana aplicou pela primeira vez a lógica desenvolvida na Opinião Consultiva 23, considerando o direito ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada, ao acesso à água e à identidade cultural de forma independente.

Em sua sentença, a Corte Interamericana declarou, entre outras coisas, que a Argentina foi responsável pela violação dos direitos a participar da vida cultural, no que tange à identidade

cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada, e ao acesso à água, conforme art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com o art. 1.1 do mesmo documento, em desfavor das 132 comunidades indígenas indicadas na sentença:

3. El Estado es responsable por la violación a los derechos a participar en la vida cultural, en lo atinente a la identidad cultural, al medio ambiente sano, a la alimentación adecuada y al agua, establecidos en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo tratado, en perjuicio de las 132 comunidades indígenas señaladas en el Anexo V a la presente Sentencia, en los términos de sus párrafos 195 a 289.(CORTEIDH, 2020, p.120)

Importante destacar as medidas de reparação, constantes na sentença, impostas pela corte, quanto às violações mencionadas acima, que incluem, entre outras, estudos e promoção de ações que garantam o acesso à água potável, evitando sua contaminação, que evitem a perda ou diminuição dos recursos florestais e busquem sua reparação, que possibilitem o acesso à alimentação de qualidade e culturalmente adequada, além de não realizar, em território indígena, atos que possam impactar de alguma forma sua qualidade de vida, sem que sejam previamente ouvidos.

Com relação à importância e alcance da opinião consultiva n° 23/2017, Campello e Lima afirmam:

A OC n. 23/2017 representa a construção de um novo paradigma no sistema Interamericano, vez que - além de reconhecer que a efetivação de inúmeros direitos humanos se encontra diretamente relacionada com a proteção ambiental - a Corte declarou que o direito humano ao meio ambiente é autônomo e dotado de caráter individual e coletivo. Com efeito, não há dúvida quanto à existência do direito humano ao meio ambiente no contexto Interamericano; entretanto, permanece o desafio concernente à busca efetiva de sua tutela, a qual começou a avançar com o novo entendimento proferido pela CIDH. (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 67)

Observa-se, portanto, que a Corte passa a desempenhar uma importante função na medida em que se torna uma corte de direitos humanos com jurisdição ambiental, fato que terá consequências tanto para o sistema interamericano, impactando, primeiramente, no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto no âmbito dos ordenamentos jurídicos de cada Estado, que poderão se modificar para seguir os novos padrões internacionais. (LIMA, 2021)

Por fim, para Lima (2021), há também questões sobre como a comunidade interamericana vai reagir à posição da Corte ao expandir sua jurisdição, podendo tais reações impactarem no prestígio e na autoridade da Corte, bem como no grau de comprometimento com o cumprimento de suas decisões.

2.2.2 O *Greening* e a Corte Europeia de Direitos Humanos

Como já assinalado, no âmbito da União Europeia, embora haja evidente preocupação com a temática da proteção ambiental, o direito ao meio ambiente equilibrado não é expressamente reconhecido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, embora já tenham sido feitos esforços nesse sentido. (SAMPAIO, 2017).

Desta forma, a Corte passa a garantir a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado de forma indireta, por meio da garantia de outros direitos, e sua jurisprudência tem sido no sentido da proteção de modo indireto do meio ambiente principalmente pela proteção do direito à vida privada e familiar, e, ainda, do direito à vida e na forma de um interesse da comunidade, que se imporia sobre direitos individuais. (SAMPAIO, 2017)

No primeiro caso, a proteção reflexa do meio ambiente seria possível em razão da violação do direito à vida familiar e privada, no que diz respeito à qualidade de vida e bem-estar. Em diversos casos analisados, nos quais há a inter-relação de direito à vida familiar e privada com o direito ao meio ambiente equilibrado, independente de dano à saúde, a Corte tem entendido que há um dever do Estado em agir para garantir a proteção ao meio ambiente e não apenas o dever de se abster de provocar dano, devendo, ainda, considerar o dever de precaução. (SAMPAIO, 2017)

Sobre a questão, o autor ressalta que “o direito ao respeito à vida privada e familiar é garantia e não limite à proteção ambiental” (SAMPAIO, 2017, p. 786) sendo essa a justificativa para sobrepor a proteção ao meio ambiente, como interesse geral, por exemplo, à proteção de minorias. (SAMPAIO, 2017)

Há, ainda, a possibilidade de correlação da proteção ambiental com o direito à vida, caso a gravidade da lesão ao meio ambiente ameace ou viole esse direito. Esse posicionamento possui menor expressão nas decisões da Corte, embora haja quem defenda que a defesa da saúde e da integridade física esteja relacionada ao respeito à vida privada e familiar, bem como ao direito à vida. (SAMPAIO, 2017)

Desta forma, violações do direito à vida são um argumento subsidiário, usado quando as violações ao meio ambiente tenham resultado em morte, ou, ainda, quando o dano ambiental leve à situações de iminente risco à vida e não se identifique a possibilidade de que configurem lesão ao direito de proteção à vida particular e familiar, orientação ainda em desenvolvimento e pouco recorrente, mas que, segundo o autor, apresenta-se como uma “oportunidade de evolução jurisprudencial” no contexto da proteção ambiental como direito humano. (SAMPAIO, 2017, p. 788)

Ademais, há decisões da Corte no sentido de que a proteção ambiental deve prevalecer por se tratar de defesa do interesse público da coletividade frente aos interesses particulares, observando o critério da proporcionalidade. (SAMPAIO, 2017)

Por fim, como pontos negativos, aduz o autor que “o emprego da interpretação extensiva nem sempre é muito efetiva, dadas as exigências que traz consigo, notadamente a de que seja demonstrado um dano direto, imediato ou iminente.” (SAMPAIO, 2017, p. 792). Além disso, não há espaço para que alguém postule um direito que não o tenha afetado diretamente, e o êxito da demanda vai depender da análise da Corte a partir da correlação entre a prova do dano e sua extensão, e em que medida violou um dos direitos peticionáveis perante a Convenção Europeia, não se tendo a exata medida do que é considerado grave e do que é aceitável para a Corte. (SAMPAIO, 2017)

Aline Albuquerque e Alessia Barroso (2021), ao tratar de direitos humanos, ensinam que o Conselho da Europa, em fevereiro de 2020, trouxe uma importante reflexão sobre a relação entre direitos humanos e meio ambiente, estabelecendo um novo enfoque, os Direitos humanos ecológicos. Essa nova perspectiva “tem base na abordagem preexistente de direitos humanos acoplada ao novo componente protetivo do meio ambiente natural em seu próprio direito”. Também é baseada no reconhecimento de que há uma emergência ambiental global, tendo sido adotada em maio de 2018, pela Assembleia Geral da ONU, uma resolução visando à adoção em 2022 do Pacto Global para o Meio Ambiente. (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021, p. 120)

Surge daí a necessidade de se reconhecer um direito individual a um meio ambiente de boa qualidade sob um enfoque “ecocêntrico e intergeracional”. Assim, “o direito ao meio ambiente saudável deve ser reconhecido como um direito autônomo, de modo que sua violação não dependa de que outro direito humano seja também declarado violado.” Neste contexto, também cumpre destacar as discussões sobre a inclusão do crime de ecocídio no estatuto de Roma. (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021, p.121)

3. PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ECOCÍDIO E SEU JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Diante de todo o exposto anteriormente, observa-se que tem havido uma mudança, embora lenta, em matéria de proteção ambiental. Está cada dia mais evidente que a degradação do meio ambiente em nome do desenvolvimento econômico tem causado danos graves e, até mesmo, irreversíveis ao planeta, e a proteção do meio ambiente é um imperativo para as gerações presente e futura.

Para Mazzuoli e Teixeira (2013), embora a proteção ambiental internacional permita a entrada em vigor de suas decisões pela adoção de normas de *soft law*, ela não tem o poder de aplicar sanções diante do descumprimento pelos Estados de tais normas. A inserção de temas ambientais no sistema interamericano vem acontecendo mediante a vinculação destes a violações previstas na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e isso dificulta a proteção internacional do meio ambiente.

Silva Filho (2021) acrescenta que o *greening* das principais normas internacionais é a solução que vem sendo adotada para driblar a dificuldade de proteção do direito ao meio ambiente, e pode se tornar uma importante chave na proteção internacional ao meio ambiente, desde que superados os seus limites e dificuldades de inserção, pois abre espaço para novas possibilidades de responsabilização internacional dos Estados, em virtude de danos ambientais.

Nesse contexto, Martin-Chenut, Neyret e Perruso (2015) avaliam em seu trabalho que, uma vez que a proteção ambiental se fundamenta na segurança da humanidade, por meio do equilíbrio ecológico do planeta, se torna necessária uma garantia internacional de proteção na esfera penal que lhe dê maior efetividade, diante das diferentes previsões normativas nacionais e internacionais existentes. Os autores destacam que:

(...) ao mesmo tempo em que o meio ambiente passa a ser objeto de importância primordial para a comunidade internacional, constata-se que a criminalidade ambiental ocupa o quarto lugar no âmbito internacional de atividades econômicas ilícitas, perdendo, apenas, para o tráfico de drogas, de pessoas e de objetos falsificados. (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015, p. 542)

Segundo Martin-Chenut, Neyret e Perruso (2015), a criminalidade em matéria internacional ambiental, por eles definida como ecocriminalidade, abrangeria os crimes que representam ameaça ao meio ambiente, independente de impactos sobre o ser humano, e que “podem variar de uma escala de infração isolada que não engendra consequências maiores à integridade ambiental [ecocrimes], até o crime de ecocídio que ameaça a vida humana e a segurança planetária.” (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015, p. 542).

Tal espécie de criminalidade tem como característica a dificuldade de punição dos autores, que, muitas vezes, incluem pessoas jurídicas transnacionais, o que evidencia a insuficiência dos instrumentos de direito internacional existentes, bem como pode estar relacionada a outros complexos problemas relacionados à questões de segurança nacional, de vigilância sanitária e, ainda, a aspectos econômicos dos países. (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015)

Para Martin-Chenut, Neyret e Perruso (2015), a ineficiência no trato dos crimes ambientais revela a falta de coordenação para um tratamento global da criminalidade em matéria ambiental, bem como de um órgão supraestatal que articule as ações necessárias em razão da complexidade dos crimes praticados, o que deixa espaço para tratamentos diferenciados pelos diversos atores de direito internacional. Destacam, ainda, que é fundamental que a responsabilização por tais crimes alcance também entes privados, como as empresas transnacionais. Os autores pontuam as fragilidades em relação à proteção do meio ambiente na esfera penal:

Os pontos fracos da proteção do meio ambiente pelo direito penal são variadas: o caráter acessório das infrações em relação às regras administrativas muitas vezes variam de um Estado a outro, desvinculando-a de um valor social; a falta de legibilidade das infrações que são normalmente subordinadas a normas técnicas; a falta de coerência da noção de crime ambiental nos direitos internos e entre os Estados; a falta de vontade política ou de capacidade dos países em desenvolvimento para coibir tal crime em razão de seus aspectos lucrativos; ou a insuficiência dos meios utilizados pelos Estados desenvolvidos para combater a criminalidade ambiental, notadamente aquela praticada por suas empresas nacionais. (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015, p. 546)

Para eles, é necessária uma sistematização do direito penal internacional, que permita uma tutela jurídica global, para que os crimes contra o meio ambiente sejam punidos de acordo com a sua gravidade. Ainda segundo os autores, embora seja de difícil implementação, a ideia da proteção penal internacional do meio ambiente está posta e as discussões devem amadurecer com o tempo e a solidificação de novos valores partilhados por toda a comunidade internacional, tendo em vista a urgência e a relevância do tema. (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015)

Conforme disposto em seu preâmbulo, o Estatuto de Roma cria o Tribunal Penal Internacional, TPI, em razão das inúmeras atrocidades cometidas na história da humanidade e da necessidade de punição desses crimes de maior gravidade, através de medidas em âmbito nacional e internacional, visando pôr fim à impunidade, de forma a coibir tais condutas, e garantindo o caráter de subsidiariedade da atuação supraestatal.

O Estatuto, aprovado em 1988, por intermédio da ONU, contou com 120 votos favoráveis, 21 abstenções e 7 contrários, dentre eles os votos de Estados Unidos e China, tendo entrado em vigor em julho de 2002, quando atingiu o 60º depósito de instrumento de ratificação. No Brasil, foi promulgado pelo Decreto nº 4.388 de setembro de 2002. (THOMÉ; NUNES; THOMÉ, 2020)

Conforme o Estatuto de Roma, o TPI, com sede em Haia, é uma instituição permanente com jurisdição sobre indivíduos responsáveis pelos crimes que elenca, considerados os de maior gravidade com alcance internacional:

Artigo 5o

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (BRASIL, 2002)

Em matéria de crimes contra o meio ambiente há duas possibilidades de análise pelo tribunal, no contexto de crimes de guerra, ou caso a violação ao meio ambiente possa ser considerada crime contra a humanidade. Ambas trazem especificidades em sua contextualização que dificultam sobremaneira sua aplicação. Outra barreira é a impossibilidade de responsabilização de pessoa jurídica e também de Estados, bem como a exigência de que haja dolo na conduta e de que o crime tenha como finalidade o alcance de objetivos políticos. Por essa razão, para os autores, a aprovação de uma emenda ao Estatuto de Roma tipificando o crime de ecocídio seria a melhor solução. (THOMÉ; NUNES; THOMÉ, 2020)

Ao analisar a situação da Amazônia, os autores destacam que a atual conjuntura na região, de violação de direitos humanos dos povos indígenas e de crescimento exponencial da degradação do bioma, torna necessário o avanço das discussões sobre o crime de ecocídio em âmbito internacional, uma vez que se trata da maior floresta tropical existente, e sua degradação tem potencial para gerar reflexos em nível global. (THOMÉ; NUNES; THOMÉ, 2020)

Embora a necessidade de avanços seja clara, há ainda diversos obstáculos para a tipificação do ecocídio, como sua definição, a intenção do agente, o sujeito ativo (pessoa física ou jurídica), nexos de causalidade, entre outros. Além disso, a escassez de recursos e o fato de que a inclusão de emenda demandaria discussões e acordo entre os membros da comunidade internacional somam-se às dificuldades enfrentadas. Porém, mesmo diante de todas as dificuldades, os autores acreditam que a emergência climática global exige uma reação firme da comunidade internacional no sentido de punir massivas violações ao meio ambiente. Nesse contexto, a tipificação do ecocídio em âmbito internacional contribuiria para a estruturação de

um sistema internacional de prevenção da criminalidade ambiental. (THOMÉ; NUNES; THOMÉ, 2020)

Brochado Neto e Mont'Alverne (2018) observam que a discussão sobre o ecocídio deve levar em conta as diferentes perspectivas do conceito, uma vez que pode ser tratado em sentido amplo, sob enfoque científico, na forma de ações a serem implementadas pelos Estados e pela comunidade internacional no combate a crimes contra o meio ambiente, ou na forma de tipificação penal de um crime internacional que visa uma sanção no âmbito de uma Corte Internacional. Os autores observam, ainda:

(...) a dificuldade de se estabelecer critérios técnicos à definição do crime fomenta o elasticamento do conceito de ecocídio, tornando-o mais similar a um movimento de criminalização geral de diversas condutas contra o meio ambiente do que um tipo penal em si. (BROCHADO NETO; MONT' ALVERNE, 2018, p. 212)

Como tipo penal, conforme já exposto, o ecocídio poderia ser incorporado ao Estatuto de Roma na forma de uma emenda, sob jurisdição do TPI, ou poderia ser aprovado novo Estatuto com a previsão de um outro tribunal para tratar especificamente do tema. (BROCHADO NETO; MONT' ALVERNE, 2018)

Os autores destacam que em 2016, o Escritório da Promotoria, órgão vinculado ao TPI, apresentou documento, chamado Policy Paper, no qual dá margem à apuração de crimes contra o meio ambiente também em tempos de paz. Não significa que a Corte vai poder julgar o crime de ecocídio, mas é um avanço no processo de compreensão de que os crimes ambientais são matéria de grande relevância para a comunidade internacional. (BROCHADO NETO; MONT' ALVERNE, 2018)

Os autores lembram, ainda, que, na prática, para que um país seja julgado pelo TPI é necessário que a legislação local criminalize as mesmas condutas constantes no Estatuto de Roma, de forma que possa apurar internamente os delitos, em observância ao princípio da complementaridade. Também é necessário que se defina as regras de cooperação para que a jurisdição internacional se torne operacional. Destaca-se que o Brasil ainda não aprovou tal legislação, estando a matéria em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2007, PL 301/2007 e PL 4.038/2008, análise que poderia se acelerar com as discussões sobre o ecocídio. (BROCHADO NETO; MONT' ALVERNE, 2018)

Quanto à tipificação do crime específico de ecocídio pelo Brasil, pesquisa nos sites de ambas as Casas do Congresso Nacional aponta o PL 2787/2019 que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitativa do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências”.

O projeto de lei, claramente motivado pelos desastres de rompimento de barragens ocorridos recentemente no Brasil, estabelece como ecocídio “dar causa a desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial (...)”. A matéria, conforme ficha de tramitação, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal para revisão em junho de 2019, e encontra-se, desde então, aguardando a finalização da apreciação por essa Casa Legislativa.

Observa-se que uma institucionalização do ecocídio em âmbito internacional levaria a uma internalização do delito nos países que ratificaram a sujeição ao TPI, aumentando as possibilidades de cooperação e, assim, de proteção ambiental. Entretanto, a efetividade da repressão à criminalidade ambiental não se limita à tipificação do ecocídio. É importante que se criminalizem as diversas condutas menos danosas ao ambiente, que se viabilize a cooperação entre os países para investigações e que se estabeleça um padrão internacional em relação a crimes ambientais a ser observado pelos Estados. (BROCHADO NETO; MONT’ALVERNE, 2018)

Conclui-se que há duas vertentes da temática do ecocídio, sendo cada uma relevante, no sentido de que a tipificação do crime de ecocídio levará a noção de ecocídio como projeto de política pública a ser adotada no plano interno, sendo a distinção entre ambas importante para que não se banalize o tipo penal e nem se deixe de promover a cultura da proteção ambiental internamente. (BROCHADO NETO; MONT’ALVERNE, 2018)

Os autores, acreditam, ainda, que, superadas as dificuldades, a implementação do crime:

(...) será um paradigma na repressão às condutas contra o meio ambiente, incitando a racionalização na tipificação dos crimes nos Estados e o desenvolvimento de mecanismos de proteção ambiental, alcançando entes públicos (elaboração de leis) e privados (códigos de conduta). (BROCHADO NETO; MONT’ALVERNE, 2018, p.224)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cada vez mais evidente que o planeta se encontra em uma emergência climática, e que a exploração desenfreada de recursos naturais vai levar ao seu esgotamento, trazendo graves consequências para o equilíbrio planetário, o que vai impactar diretamente na qualidade de vida humana, primeiramente na dos mais vulneráveis.

As consequências da degradação ambiental não se restringem a esfera local do dano, mas afetam todo o ecossistema global, razão pela qual o problema passa a ser da competência

de toda a comunidade internacional, demandando cooperação e coordenação de todos para seu enfrentamento.

A proteção da Amazônia é motivo de grande preocupação nacional e internacional, tendo em vista a extensão do bioma e sua extrema relevância para o equilíbrio planetário, e na tentativa de contenção das mudanças climáticas, cujos efeitos já podem ser sentidos por todos. A comunidade internacional tem visto com preocupação o grande aumento do desflorestamento e cobrado do Brasil soluções, tendo em vista que o equilíbrio ambiental é tema que concerne a todos, e não é cabível que o governo Brasileiro invoque sua independência e soberania para justificar o retrocesso de políticas de proteção da Amazônia.

Assim, torna-se relevante o debate sobre a ressignificação da soberania dos Estados, uma vez que seu conceito clássico já não é capaz de atender as demandas da sociedade nos níveis da globalização atual. Logo, a soberania deve passar a ser focada na vontade livre e soberana do povo, e com o indivíduo como sujeito de direito internacional. No mesmo sentido, os conceitos de soberania compartilhada e afirmativa ganham força, uma vez que os Estados passam a reconhecer a necessidade de cooperarem para atingirem objetivos comuns, dividindo parcelas de seu poder soberano, bem como surge a possibilidade de intervenção internacional caso o Estado falhe com seus cidadãos.

O estudo da internacionalização dos direitos humanos mostra que esse caminho é possível, visto que essa internacionalização demanda uma flexibilização do conceito clássico de soberania, para que se garanta a proteção desses direitos, não podendo a soberania ser invocada como justificativa para sua violação. Ressalte-se, que a competência internacional surge de forma subsidiária, e que reafirma o princípio da soberania, visto que para firmar acordos de cooperação o Estado exerce sua vontade soberana.

A temática ambiental ganha força com a estruturação do direito internacional dos direitos humanos e a criação de organismos de cooperação internacional, culminando no reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado. Enquanto sistema estruturado e dotado de mecanismos de monitoramento e sanção, o direito internacional de direitos humanos passou a ter papel importante na defesa do meio ambiente, pois sua proteção passou a ser feita mediante o esverdeamento dos direitos humanos, que se mostrou a forma mais conveniente de garantir a proteção ambiental, tendo em vista que as normas de direito internacional ambiental tem caráter de *soft law*, não dispondo de mecanismos de punição em caso de descumprimento pelos Estados.

Como exemplo desse esverdeamento, temos a opinião consultiva da Corte Interamericana que inovou ao reconhecer o direito ao meio ambiente saudável de forma

autônoma, bem como ampliou a abrangência da convenção americana para se declarar competente para julgar demandas referentes a tais direitos. Outro exemplo importante é a jurisprudência da corte europeia, que tem abarcado um número grande de violações ambientais no escopo da proteção dos direitos humanos, desenvolvendo um enfoque de direitos humanos ecológicos.

Embora a proteção pela via indireta tenha sido a melhor solução encontrada, a proteção ao meio ambiente ainda exige atenção e maior efetividade, devendo alcançar a esfera penal internacional, especialmente no que diz respeito a eco criminalidade, que demanda integração de esforços e padronização de legislações para que seja combatida com eficiência. Além disso, é preciso que se tenha um sistema organizado com mecanismos e sanções e que as punições alcancem indivíduos, Estados e empresas, o que leva a discussão da tipificação do crime de ecocídio e sua submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

A discussão aborda o ecocídio sobre duas vertentes, uma diz respeito à tipificação do crime e a outra como um projeto de política pública, esquematizada em âmbito internacional e posta em prática no plano interno, sendo as duas bastante relevantes, uma vez que a tipificação do crime levará a implantação de uma cultura de combate a eco criminalidade na forma de adoção pelos Estados de medidas que visem seu combate, sendo necessário que não se confundam as duas para não limitar a difusão de uma cultura ambiental de proteção internacional do meio ambiente e nem esvaziar o novo tipo penal.

Nesse contexto, como obstáculo da aplicação das determinações do TPI, especificamente no Brasil, temos a morosidade do Congresso Nacional em aprovar as leis necessárias, que criminalizem as condutas e definam as regras de cooperação para que se possa garantir a operacionalidade da jurisdição internacional. No caso do crime de ecocídio seria necessário, também, a propositura de uma lei que o criminalizasse no país, nos termos definidos internacionalmente. Porém, a discussão em âmbito internacional do ecocídio pode garantir que essa pauta ganhe a visibilidade e a celeridade necessárias para que se garanta a eficácia da proteção da Amazônia.

A intervenção internacional para a proteção do meio ambiente tanto pela via dos direitos humanos quanto pela esfera penal representa uma mudança de paradigma da proteção ambiental e do desenvolvimento econômico sustentável, tendo em vista a emergência ecológica de impacto global, e são, portanto, fundamentais para que se garanta a preservação do meio ambiente como política de Estado e segundo padrões internacionais, não podendo qualquer país invocar uma soberania absoluta para justificar retrocessos e violações do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento do meio ambiente como direito humano pela resolução da Assembleia Geral da ONU representa o amadurecimento das discussões sobre a proteção ambiental internacional, refletindo as tendências já observadas no âmbito dos sistemas regionais, o que pode fazer avançar também as discussões sobre o ecocídio. No entanto, serão necessários novos estudos para aferição do impacto da recente decisão, pois sua implantação demandaria apoio por parte dos Estados, uma vez que a tipificação do crime de ecocídio se daria por meio de alterações ao estatuto de Roma ou por novo documento internacional criado para este fim.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Alessia. **Curso de Direitos Humanos**. Cap. 6, p. 107-121. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do Direito Internacional Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Comparado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-30112015-164834/publico/Gustavo_Amaral_Dissertacao_Versao_Completa.pdf . Acesso em 01/08/2022

BARROSO, Luís Roberto e Mello, Patrícia Perrone Campos. **Como Salvar a Amazônia: Por que a Floresta de pé Vale mais do que derrubada**. Revista de Direito da Cidade, vol. 12 n°2, p 1262-1307. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/50980/34015> . Acesso em 02/08/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 301 de 2007**. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615> . Acesso em 12/08/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4038 de 2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747> . Acesso em 12/08/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2787 de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Redação final. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769764&filenome=Tramitacao-PL+2787/2019 . Acesso em 15/08/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2787 de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529> . Acesso em 15/08/2022

BRASIL. **Decreto nº 4388 de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm . Acesso em 11/08/2022

BRASIL. **Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007**. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar

no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp124.htm#:~:text=DA%20SUDAM-,Art.,Art. Acesso em 15/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 5173, de 27 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5173.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.173%2C%20DE%2027%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20Plano%20de,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia s . Acesso em 15/08/2022

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez ; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. **Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, nº 1. Uniceub. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5203#:~:text=Conclui%2Dse%20que%20h%C3%A1%20um,%C3%A0%20conduta%20a%20ser%20descrita> . Acesso em 12/08/2022.

CAMPELLO, Livia Gagher Bósio e LIMA, Rafaela de Deus. **O DIREITO HUMANO A VIVER EM UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO À LUZ DOS SEUS VÍNCULOS COM OUTROS DIREITOS HUMANOS NA IMINÊNCIA DO PACTO GLOBAL AMBIENTAL.** Revista Argumentum. V.22, N.1, p. 41-71, Marília, SP, 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1481/880> . Acesso em 08/08/2022

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **A Internacionalização do Direito em decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito e dever humano mundializado.** Revista Direito e Inovação. v.2, p. 138-157. 2014. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/1326/1922> . Acesso em 23/06/2022

HORA, Carolina Prado; CORREIO, Ricardo Libel Waldman. **A proteção dos Direitos Ambientais pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1902/pdf_1 Acesso em 22/06/2022

IMAZON. **Desmatamento na Amazônia atinge pior primeiro semestre em 15 anos.** 18 de julho de 2022, Pará. Disponível em: [Desmatamento na Amazônia atinge pior primeiro semestre em 15 anos - Imazon](https://www.imazon.org.br/pt-br/imprensa/comunicado-desmatamento-na-amazonia-atinge-pior-primeiro-semestre-em-15-anos) . Acesso em 02/08/2022.

KOTZUR, M. **A soberania hoje. Palavras-chave para um diálogo europeu latino-americano sobre um atributo do estado constitucional moderno.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 1-20, jun. 2012. ISSN 1516-0351. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2012.9859> Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9859> . Acesso em: 04 maio 2022..

LIMA, Lucas Carlos. **A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável.** Revista Catalana de Dret Ambiental, [en línea], 2021, Vol. 12, Núm. 1, Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/393345>. Acesso em: 10-05-2022].

LOPES, Marcel Alexandre, GALVÃO, Silvano Macedo, SILVA, Tatiana Monteiro Costa e. **Soberania Ambiental**. XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA - Manaus, 2006. Anais. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_marcel_a_lopes_e_outros.pdf . Acesso em 31/07/2022.

MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent,; PERRUSO, Camila. **Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio**. Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2, 2015 p. 540-569, doi: 10.5102/rdi.v12i2.3753. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3753/pdf> . Acesso em 10/08/2022

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/823/R156-14.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 08-05-2022

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/> . Acesso em: 08 May 2022

MAZZUOLI, Valério de Oliveira e AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação Internacional para a preservação do Meio Ambiente**. Revista Direito GV. São Paulo. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdqv/a/4ZLLvbHPTRWppVGFT8SYfpM/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 22/06/2022

MAZZUOLI, Valério de Oliveira e TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista Direito GV. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdqv/a/wfckkDYPYZdbq3CkmwtBYyj/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 08/05/2022

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm . Acesso em 25/07/2022.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** -"Pacto de San José de Costa Rica". 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 23/06/2022.

OEA. CORTEIDH. **Resumo Oficial da sentença Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação LHAKA HONHAT vs Argentina**: Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf . Acesso em 21/08/2022

OEA. CORTEIDH. **Sentença Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação LHAKA HONHAT vs Argentina**. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf . Acesso em: 21/08/2022

OEA. **Protocolo de San Salvador**. 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 23/06/2022

ONU BRASIL. **Carta da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> . Acesso em 25/07/2022.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <https://respeitarepreciso.org.br/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano-1972-onu/>. Acesso em 22/06/2022

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf . Acesso em 08/08/2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/> . Acesso em: 17/06/2022

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Soberania na Amazônia Legal sob Enfoque da Doutrina Jurídica Ambiental Brasileira**. XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA - Manaus, 2006. Anais. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_raimundo_p_pontes_filho.pdf . Acesso em 30/07/2022.

RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1339> . Acesso em: 08/08/2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/> . Acesso em: 03/05/2022

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O “Esverdeamento da Convenção Europeia de Direitos Humanos: Vícios e Virtudes**. Quaestio Iuris, vo. 10, nº 2, pp. 779-800, DOI: 10.12957/rqi.2017.25466. Rio de Janeiro, 2017..25466 . Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/25466/20483> Acesso em 06/08/2022.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; SOUZA, Larissa Maria Melo. **A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO CONCEITO DE SOBERANIA À LUZ DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO** In: Anais do XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04_1648.pdf Acesso em: 04/05/2022.

SILVA FILHO, Lídio Modesto da. **Mecanismos Internacionais Não-convencionais de Proteção do Meio Ambiente**. Ebook. Edição do Kindle. Belo Horizonte: Dialética. 2021

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Direito Ambiental Global: Limites e Possibilidades de Implementação**. Pensamiento Americano, vol.12 nº 24 p. 117-129. Colombia, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21803/pensam.v12i24.313>. Disponível em:

<https://publicaciones.americana.edu.co/index.php/pensamientoamericano/article/view/314/324> . Acesso em 30/07/2022

SONDERGAARD, Neils e CAMPOS Isadora P.V. **CONTEMPORARY SOVEREIGNTY FRAMINGS: FIRES IN THE AMAZON AND INTERNATIONAL REACTIONS**. Mural Internacional, Rio de Janeiro, Vol. 11, 2020. DOI: 10.12957/rmi.2020.53689. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/53689/36304> . Acesso em 06/08/2022.

THOMÉ, Ana Carolina Robles; NUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. **A Degradação Ambiental na Amazônia Brasileira e os Desafios para a inclusão do Crime de Ecocídio no Estatuto de Roma**. REvista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável Guaju. v.6, n.2, Matinhos, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/77010/42919>. Acesso em 11/08/2022.

UN Enviromenmt Programme. **Making Peace with Nature. A scientific blueprint to tackle the climate, biodiversity and pollution emergencies**. p. 1-45. UNEP. 2021. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/xmlui/bitstream/handle/20.500.11822/34948/MPN.pdf> . Acesso em 17/08/2022.

UNITED NATIONS. UN News: **The right to a healthy environment: 6 things you need to know**. 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/10/1103082> . Acesso em 15/08/2022.

UNITED NATIONS. UN News: **UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right**. 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482> . Acesso em 15/08/2022